



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 692206 - SC (2021/0289725-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS - DF024694
MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
HELEN SALVARO BEAL - DF065295
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU DURANTE INSTRUÇÃO DA AÇÃO. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *WRIT*. BLOQUEIO DE VALORES. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Prevalece atualmente neste Sodalício o entendimento de que “o relator no *STJ* está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)” (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna desprovidos eventuais alegações de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.

II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III – O trancamento de investigações policiais ou procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando

comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

IV - Não é possível percorrer o acervo fático-probatório na via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - A pretensão de desconstituição da decisão que determinou o bloqueio de valores na forma do art. 125 e seguintes do CPP está prejudicada diante das decisões supervenientes do juízo de primeiro grau, das quais se verifica que os valores foram transferidos para os autos do inquérito principal e utilizados em ANPP, bem como que tais valores foram posteriormente liberados como indenização às vítimas, com arquivamento do inquérito policial quanto ao suposto crime tipificado no art. 288 do CP, com as ressalvas do art. 18 do CPP, permanecendo quanto à apuração de outros supostos delitos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 692206 - SC (2021/0289725-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS - DF024694
MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
HELEN SALVARO BEAL - DF065295
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO OU DURANTE INSTRUÇÃO DA AÇÃO. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *WRIT*. BLOQUEIO DE VALORES. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Prevalece atualmente neste Sodalício o entendimento de que “o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)” (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna despicienda eventual alegação de nulidade,

notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.

II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - O trancamento de investigações policiais ou procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

IV - Não é possível percorrer o acervo fático-probatório na via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - A pretensão de desconstituição da decisão que determinou o bloqueio de valores na forma do art. 125 e seguintes do CPP está prejudicada diante das decisões supervenientes do juízo de primeiro grau, das quais se verifica que os valores foram transferidos para os autos do inquérito principal e utilizados em ANPP, bem como que tais valores foram posteriormente liberados como indenização às vítimas, com arquivamento do inquérito policial quanto ao suposto crime tipificado no art. 288 do CP, com as ressalvas do art. 18 do CPP, permanecendo quanto à apuração de outros supostos delitos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATA VIEIRA CAMPOS, contra decisão monocrática de fls. 490-505, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Nas razões de agravo, inicialmente a Defesa sustenta que a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade, devendo ser submetida à apreciação da Turma.

Alega que esta Corte já proferiu decisões para trancamento de ações penais em

casos semelhantes, em razão da ausência de justa causa, não sendo um entendimento consolidado, motivo pelo qual não incidiria a Súmula 568/STJ.

Salienta que a situação em comento tem contornos cíveis, não havendo fundamentação apta a sustentar a eventual prática delituosa, estando patente a atipicidade da conduta.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento, a fim de que seja dado provimento ao recurso e, conseqüentemente, trancado o inquérito policial que tramita em face do agravante sem a devida justa causa.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no tocante ao argumento de que a decisão monocrática abstrai o princípio da colegialidade, sustentando negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente neste Sodalício é que *“o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)”* (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna despicienda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.

No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no HC n. 815.361/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.563.135/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/5/2023; AgRg no AREsp n. 1.637.645/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 19/5/2023 e AgRg no HC n. 810.662/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/5/2023.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem para trancar o inquérito

policial n. 5019668-67.2021.8.24.0008, em trâmite na origem, ao argumento, em síntese, de falta de justa causa por atipicidade da conduta, bem como desconstituição do bloqueio de valores determinada pelo Juízo de origem.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada todos os pontos apresentados, não havendo que falar em constrangimento ilegal.

Consigne-se, inicialmente, que o trancamento de inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante, a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido, os precedentes do col. Supremo Tribunal Federal nos HC n. 1.419.18/RS AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJe de 19/06/2017; HC n. 138.157/MG AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/06/2017; AgR no RHC n. 126.420/RS Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/03/2017; bem como nos julgados desta Corte de Justiça, em especial nos AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 27/4/2023.

Firmados esses pressupostos, transcrevo os seguintes trechos do acórdão impugnado para delimitação da questão sob exame (fls. 33-38):

"A ordem, adianta-se, é de ser denegada.

No caso dos autos, a impetração alega que não haveria materialidade de ilícito porque a questão seria mero desacordo comercial entre paciente e supostas vítimas, caracterizando a incompetência do juízo criminal e a nulidade da decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e a apreensão de valores da conta da empresa e pessoa do paciente.

Ao analisar a representação da autoridade policial,

ratificada pelo Ministério Público, decidiu o Magistrado oficiante:

Vistos.

Cuido de representação pela quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores existentes em contas de Jhonata Vieira e de Compufree Informática Ltda ao argumento de que há suspeita de que o primeiro, utilizando-se da pessoa jurídica, aplicou golpes financeiros nas vítimas (evento 1, "representação busca/prisão/sigilo 4"), com manifestação favorável do Ministério Público (evento 6). Os elementos juntados com a representação indicam que a as vítimas Anderson Barutti e Lucas José Martins compraram da empresa Compufreee Informática Ltda, administrada pelo investigado Jhonata Vieira, um total de doze placas de vídeo NVidia/Geforce GPU CTX 1660 Super OC GDDR6 6GB 192 Bits - Grafiti Series - PPSCOC16601926G6, pelo que pagaram R\$ 15.133,50 cada um através de boletos, mas não receberam os produtos.

Com efeito, os documentos juntados no evento 1, "notícia crime 3", pp. 19-40 comprovam a celebração dos negócios e os respectivos pagamentos pelas vitimas. Outrossim, o documento juntado na p. 30 confirma a alegação das vítimas de que as encomendas foram postadas pelo vendedor, mas devolvidas pelos Correios sob a indicação "endereço incorreto".

Ademais, as vítimas relataram que em contato com os correios conseguiram localizar e acessar os pacotes correspondente aos códigos de rastreio indicados pelos vendedores, constatando que tinham peso muito menor do que o esperado considerando as mercadorias encomendadas, bem como que em ambos foram consignados endereços e nomes de destinatários diferentes dos seus. Vale registrar que segundo as vítimas as compras foram realizadas separadamente por cada uma.

Por fim, os documentos juntados às pp. 47-78 da notícia crime, cópias de reclamações no site "Reclame Aqui", conhecido por reunir reclamações relativas a compras, indica uma grande quantidade de denúncias contra a empresa investigada tanto por entrega de produtos diferentes (e ao que tudo indica, muito mais baratos) do que os encomendados, quanto de pedidos não entregues.

Tal quantidade de reclamações, somada à peculiaridade de ambas as vítimas não terem recebido as mercadorias sob a justificativa "endereço incorreto", mormente considerando que as compras foram realizadas em momentos diferentes, bem como o fato de ambas terem constatado fisicamente que as encomendas foram enviadas a endereços diferentes dos seus e a destinatários também diferentes e, ainda, à constatação de que o peso dos pacotes aparentemente não refletia o dos objetos comprados, constitui fortíssimo indício de que sofreram um golpe.

Há, assim, consistentes indicativos de que os investigados

praticaram ao menos delitos de estelionato.

Passo, assim, a analisar cada uma das medidas pretendidas.

Da quebra de sigilo bancário:

A quebra do sigilo bancário é possível nos termos §4º do art. 1º da Lei Complementar n. 2 105/2001, verbis: § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: No caso concreto, como se viu, há fortes indícios de que os investigados praticaram delitos de estelionato, recebendo a vantagem indevida através de pagamento bancário.

De outro lado, a medida mostra-se necessária para o aprofundamento das investigações, especialmente para que se possa confirmar o recebimento dos valores, o destino dado a eles e a eventual participação de terceiros. Assim, o pedido merece acolhimento. Do bloqueio/sequestro de valores eventualmente existentes em contas dos investigados: A medida cautelar de sequestro está prevista no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, verbis:

[...]

No caso em estudo, há fortes indícios de que os investigados obtiveram valores da vítima, utilizando-se, para tanto, de ardil, como já visto anteriormente. Nesse contexto, reitera-se que a obtenção da vantagem indevida teria se dado por pagamento de boleto, ou seja, mediante depósito em conta bancária da empresa investigada. Ademais, é igualmente alta a possibilidade de que tais valores tenham sido transferidos para a conta de seu administrador, o investigado Jhonata, pois presumivelmente é ele o maior beneficiário das atividades da pessoa jurídica.

Nesse contexto, muito provavelmente os valores existentes em tais contas é oriundo dos delitos em investigação. Desta forma, é de se acolher também este pedido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto:

a) Decreto a quebra do sigilo bancário dos investigados Compufree Informática Ltda [...] e Jhonata Vieira Campos [...]. Em consequência, determino a requisição via sistema SISBAJUDI das seguintes informações: - relação de contas bancárias registradas em nome dos investigados; - extratos das contas relativos aos últimos 3 meses contados da data desta decisão. Caso não possível pelo SISBAJUDI, oficie-se também, nos termos abaixo. Com a resposta, oficie-se ao(s) banco(s) responsáveis pelas contas solicitando: 1. a remessa de cópias dos documentos relativos ao processo de abertura das referidas contas, os dados cadastrais de todas as pessoas que eventualmente efetuaram depósito/transferência/pagamento para as contas, bem como do meio utilizado para a transação (depósito no caixa eletrônico, transferência, cheque, cartão de crédito etc.) e da

agência bancária/terminal eventualmente utilizado, tudo relativo aos últimos três meses contados da data desta decisão; 2. os dados cadastrais de todas as pessoas que eventualmente foram beneficiadas por depósitos/transferências provenientes das contas dos investigados, bem como das informações acerca do meio e da agência/terminal utilizados para a movimentação financeira, tudo relativo aos últimos três meses contados da data desta decisão.

b) Determino o bloqueio de valores eventualmente encontrados nas contas bancárias dos investigados Compufree Informática Ltda e Jhonata Vieira Campos, até o limite de R\$ 30.267,00 (trinta mil e duzentos e sessenta e sete reais). Outrossim, caso bloqueados valores em contas inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), determino o imediato desbloqueio, pois irrisórios diante do objetivo da medida. Intime-se o MP. Cientifique-se a autoridade policial. (evento 8 dos autos n. 5019668-67.2021.8.24.0008).

Cabe salientar que somente é possível o trancamento da ação penal ou inquérito policial via habeas corpus, fundamentado na ausência de justa causa, quando pela simples narrativa dos fatos, restar evidente a atipicidade da conduta ou não houver qualquer indício para servir de base para a acusação.

Conforme bem preceitua o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Destaca-se que a via eleita não é oportuna para o exame do mérito, eis que funciona, apenas, como remédio contra ilegalidade e abuso de poder, não se admitindo "a análise acurada do conjunto probatório contido nos autos, principalmente quando, para dirimir dúvidas, imperiosa a produção de provas." (TJSC, Habeas Corpus n. 2013.048641-3, de Seara, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 22-08-2013).

[...]

Ao que se infere da documentação acostada com a inicial, há apenas o trâmite de medida cautelar inominada na origem, pois, ao que tudo indica, as investigações para delimitar eventual ocorrência de ilícito criminal estão em sua fase embrionária, tendo sido juntadas na notícia crime elementos indicativos da possível ocorrência de ilícitos pelo menos em relação às duas supostas vítimas noticiantes, causando-lhes razoável prejuízo financeiro.

Veja-se que o paciente não fez prova de suas alegações de erro de procedimento de expedição das mercadorias na empresa, nem de tratativas reais de ressarcimento das supostas vítimas na forma da legislação consumerista anteriores ao deferimento e cumprimento das medidas cautelares.

Pelo contrário, as supostas comunicações visando a restituição dos valores (documentação 9, 10, 11 e 12 - evento 1)

juntadas com a inicial datam de mais de uma semana após efetivado o bloqueio dos valores da conta bancária do paciente.

Assim, sem maiores delongas, as alegações da inicial não se mostram suficientes a afastar a necessidade de prosseguimento da investigação policial.

Quanto ao pleito subsidiário de obstar a quebra do sigilo bancário deferida, melhor sorte não assiste à impetração.

É que em se tratando de possível prática de ilícitos criminais no âmbito da rede mundial de computadores a medida de quebra de sigilo se mostra necessária ao aprofundamento da investigação, apurando o recebimento dos valores, o destino dado a eles e a eventual participação de terceiros.

[...]

Assim, não tendo havido, sequer, indiciamento do paciente até o momento diante da incipiente fase da investigação, inviável acolher as pretensões."

Da análise do excerto colacionado, no que concerne ao pleito defensivo de reconhecimento da atipicidade da conduta, verifica-se que o aresto vergastado concluiu que as investigações estão em sua fase embrionária e havia apenas a cautelar inominada de bloqueio de bens, com indícios suficientes a ensejar a constrição para aprofundamento das investigações de forma a apurar o recebimento dos valores, o destino dado e eventual participação de terceiros, pontuando, ainda, que foram recebidas notícias-crime por parte de vítimas. Fundamentou também que a defesa não logrou demonstrar o possível equívoco que teria levado a erro de procedimento de expedição das mercadorias na empresa.

No mesmo sentido, não demonstrou a efetiva tentativa de ressarcimento, sendo que as tentativas juntadas são de datas posteriores à notícia crime e o bloqueio de valores, não sendo possível concluir de forma diversa das instâncias ordinárias e nem trancar as investigações e liberar os bloqueios de bens.

Desse modo, não se mostra possível, neste momento, discordar das instâncias ordinárias, porquanto ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência da alegada falta de justa causa para a investigação não se evidencia de plano, pois demanda ampla dilação probatória, exame inviável na estreita via do *habeas corpus*, ou respectivo recurso ordinário. Tais elementos deverão ser examinados no curso das investigações ou mesmo pelo Juízo processante, após eventual oferecimento de denúncia.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 814.843/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/3/2023).

Nesse contexto, estando o aresto proferido pelo Tribunal de origem em consonância com a legislação, bem como com o entendimento e jurisprudência desta Corte, não se vislumbra qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada pela via mandamental do *habeas corpus*.

Lado outro, a pretensão de desconstituição da decisão que determinou o bloqueio de valores na forma do art. 125 e seguintes do CPP, está prejudicada, porquanto das informações prestadas às fls. 526-531, aliado à consulta ao site do Tribunal de origem, verificam-se decisões supervenientes do juízo de primeiro grau, nas quais se verifica que os valores foram transferidos para os autos do inquérito principal, onde houve *"requerimento da defesa para que as vítimas sejam ressarcidas"* (fl. 529), utilizando tais verbas, tendo o Ministério Público manifestado favoravelmente e, inclusive já foram realizados alguns levantamentos por vítimas.

Assim *"o Ministério Público requereu o arquivamento parcial do inquérito, tão somente no que toca ao crime tipificado no art. 288 do CP, com as ressalvas do art. 18 do CPP."* (fl. 529), aceito pela defesa e posteriormente foram liberados os valores bloqueados como indenização às vítimas, motivo pelo qual resta prejudicado o pleito quanto a esses pontos.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 692.206 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0289725-7

Número de Origem:

082021002452357 50196686720218240008 50364463920218240000 82021002452357

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694

MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

HELEN SALVARO BEAL - DF065295

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS

ADVOGADO : MARINA MORAIS ALVES - DF062436

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATA VIEIRA CAMPOS

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS - DF024694

MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340

RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393

RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

HELEN SALVARO BEAL - DF065295

MARINA MORAIS ALVES - DF062436

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024